



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR, PROCESSO**

**LEGISLATIVO N° 0023/2021** – Foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei, com a seguinte Ementa: *ACRESCENTA DISPOSITIVO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA REDUZIR A JORNADA DE TRABALHO DE PORTADOR DE FIBROMIALGIA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA.*

**Relatório:** Reuniu-se a comissão de Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **Referido Projeto de Lei**, que tem como objetivo determina que o portador de fibromialgia tem direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento) na jornada semanal para a prática, devidamente atestada, de atividade física, sem prejuízo da remuneração.

**Parecer do Relator:** Quanto ao mérito entendemos que o projeto de lei, é formalmente inconstitucional, vez que a proposição dele, por alterar o Estatuto dos Servidores, é de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º alínea a, b e c da Constituição Federal.<sup>1</sup>

**Conclusão:** Dessa forma nos manifestamos **contra**, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

*Câmara Municipal de Aurora - CE, 12 de fevereiro de 2021.*

*Daniel Gustavo B. Maciel*  
DANIEL GUSTAVO BRASILEIRO MACIEL  
PRESIDENTE

*Osasco PB 50 URS Góes*  
OSASCO DE SOUZA GONÇALVES  
RELATOR

*Lucimar Bernardo Fernandes*  
LUCIMAR BERNARDO FERNANDES  
MEMBRO

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

**COMISSÃO DE EDUCACÃO, CULTURA, AÇÃO SOCIAL, SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR, PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0023/2021** – Foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei, com a seguinte Ementa: *ACRESCENTA DISPOSITIVO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA REDUZIR A JORNADA DE TRABALHO DE PORTADOR DE FIBROMIALGIA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA.*

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que opinou desfavoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, inclusive pela **reprovação** do projeto.

Dando continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à comissão de finanças e orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos nos artigos 69 e 70 do regimento interno, tendo a referida comissão, tendo se manifestado **contra** ao Projeto de Lei.

Visando completar o processo legislativo, veio o dito projeto de lei à análise desta comissão especializada nos termos do artigo 71, do regimento interno.

**Relatório:** Reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura, Ação Social, Saúde Pública e Meio Ambiente, a fim de apreciar o **referido Projeto de Lei**. Na condição de relator designado pelo ilustríssimo senhor Presidente de Comissão, verificamos que a proposta tem como finalidade determinar que o *portador de fibromialgia* tenha direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento) na jornada semanal para a prática, devidamente atestada, de atividade física, sem prejuízo da remuneração.

**Parecer do Relator:** Ao analisar o referido projeto não foi encontrada nenhuma mácula à educação, cultura, ação social, saúde pública e meio ambiente, sendo assim apto à votação.

**Conclusão:** Dessa forma nos manifestamos **favoravelmente**, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

*Câmara Municipal de Aurora-CE, 17 de fevereiro de 2021.*



ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS MEMBRO  
PRESIDENTE



JOSÉ ADERLÂNIO MACÊDO  
RELATOR

WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA  
MEMBRO



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR, PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0023/2021** – Foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei, com a seguinte Ementa: *ACRESCENTA DISPOSITIVO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA REDUZIR A JORNADA DE TRABALHO DE PORTADOR DE FIBROMIALGIA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA.*

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que opinou desfavoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, inclusive pela **reprovação** do projeto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos nos artigos 69 e 70 do Regimento Interno.

**Relatório:** Reuniu-se a comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de apreciar o **Referido Projeto de Lei**, que determina que *O portador de fibromialgia tem direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento) na jornada semanal para a prática, devidamente atestada, de atividade física, sem prejuízo da remuneração.*

**Parecer do relator:** Quantos aos aspectos financeiros, vislumbramos que o projeto de Lei onera o Poder Executivo, vez que será necessária contratação de pessoal para suprir as horas vagas em razão da redução de 50% (cinquenta por cento) na jornada de trabalho dos servidores portadores de fibromialgia, sendo que as propostas de lei que oneram o serviço público de iniciativa do Executivo, bem como por violar o art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

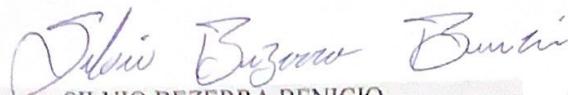
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

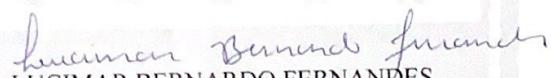
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a

**Conclusão:** Dessa forma nos manifestamos **contra**, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

*Câmara Municipal de Aurora-CE, 16 de fevereiro de 2021.*



SILVIO BEZERRA BENICIO  
PRESIDENTE



LUCIMAR BERNARDO FERNANDES  
RELATOR

FRANCISCO PEREIRA SALES  
MEMBRO

despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.